

A. I. Nº - 000.782.369-0/04  
AUTUADO - A. A. BARRETO  
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 24.09.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0355/01-04**

**EMENTA: ICMS.** ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Autuado o contribuinte de direito. Confirmado ter havido saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal. Inobservância de que as mercadorias se encontram enquadradas no regime da substituição tributária (calçados). Saídas sem emissão de nota fiscal. Cabível apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/06/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.390,48, referente a estocagem de mercadorias, diversos calçados discriminados em relação anexa, encontradas em sua filial de Piritiba, estabelecimento não inscrito no CAD-ICMS e desacompanhada de nota fiscal, conforme Termo de Visita Fiscal e bloqueio nas notas fiscais nº 001879 e 00028.

O sujeito passivo, à fl. 13, apresentou defesa argumentando ter sido autuado com base em declaração verbal da Sra. Liliane de Lima Machado Lima, que amedrontada com a visita do fiscal acompanhado de um policial, disse estar vendendo os ditos calçados que pegou da empresa A.A. Barreto para ganhar comissão, já que estava havendo festa na cidade de Piritiba. Disse ainda que a empresa autuada abriria uma filial naquela cidade. Que o endereço onde foram encontradas as mercadorias, Rua Martinho Francelino, 8 – Centro, é o de residência da Sra Liliane.

Alegou que recolhe o imposto por antecipação, juntando aos autos cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias e DAEs.

Outro auditor, às fls. 31 e 32, informou que o autuante cumprindo diligência à rua Martinho Francelino, 8, Piritiba, local que encontrou as mercadorias (calçados) sem documentação fiscal, em razão disso, lavrou o Termo de Apreensão nº 009664 e, por cautela, dirigiu-se ao estabelecimento da empresa A. A. Barreto, em Mundo Novo – BA., e efetuou o trancamento dos talões de notas fiscais.

Esclareceu que o autuado confirma que a Sra. Liliane de Lima Machado Lima pegou as mercadorias em sua empresa para vendê-las em Piritiba-BA.

Disse que a empresa A. A. Barreto está inscrita no CAD-ICMS sob nº 58.137.411-NO com endereço à Praça Senador Cohim, nº 51, em Mundo Novo – BA e as notas fiscais e DAEs anexados se referem

a esse estabelecimento, não havendo sido juntado nenhum documento emitido pelo autuado ou por terceiros que acobertassem as mercadorias que se encontravam em Piritiba.

Transcreveu o art. 632, VII, do RICMS/97 e opinou pela manutenção da autuação.

## VOTO

Inicialmente, observo que consta dos autos Termo de Visita Fiscal (fl. 9) identificando Liliane de Lima Machado Lima, como contribuinte, motivado pela solicitação do CALL CENTER nº 4516 (denuncia), estando o estabelecimento situado na Rua Martinho Francelino nº 8, Piritiba – BA, sem inscrição e com estoque de calçados, e que, segundo o contribuinte o estabelecimento seria uma filial da empresa Bety Calçados, localizada no município de Mundo Novo-BA.

Também, verifico que o autuante levou em conta para identificar quais as mercadorias sem documentação fiscal encontradas em poder da Sra. Liliane de Lima Machado Lima, as relações que anexou, às fls. 5 a 8, sendo que tais documentos emitidos por computador, não constam nenhuma identificação de que os emitiram nem assinaturas validando os mesmos.

Assim, o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Auto de Infração, em nome da empresa A. A. Barreto, situada em outro município, efetuando, inclusive, o trancamento das notas fiscais série D.1 nº 001879 e Microempresa nº 00028.

Na impugnação, o sujeito passivo negou se tratar de estabelecimento filial, no entanto, confirma que a Sra. Liliane pegou as mercadorias de seu estabelecimento para revenda, fato que confirma ser a empresa A. A. Barreto, quem deu saída das mercadorias indicadas nas relações anexadas aos autos que serviu de base para a lavratura do presente Auto de Infração. Assim, a ação fiscal foi lavrada contra o autuado, na condição de contribuinte de direito, por ter vendido mercadorias (calçados) sem a emissão de documento fiscal, haja vista que o contribuinte de fato nesta relação é a pessoa de Liliane de Lima Machado Lima, que se encontrava comercializando mercadorias sem documentação fiscal em sua residência.

Assim, como o Auto de Infração foi lavrado contra a empresa que efetuou a saída das mercadorias sem nota fiscal, o imposto devido não poderia ser acrescido da MVA. No entanto, o autuado traz aos autos a confirmação de que seus produtos por se encontram enquadrados no regime da substituição tributária, com pagamento do imposto devido por antecipação tributária quando de suas aquisições. Assim, as saídas subsequentes se encontram com a fase de tributação encerrada, sendo cabível, apenas, multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 50,00.

Para que seja exigido imposto do autuado, seria necessário ser realizado roteiro de Auditoria dos Estoques, para verificação quanto as suas aquisições, o que não é o caso em questão.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.782.369-0/04, lavrado

contra **A. A. BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR